



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 123 /2015

135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.11.2014

PROCESSO Nº. 1/4459/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201019974

RECORRENTE: MARIA HELVÉCIA QUEIROZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte emitiu notas fiscais de vendas, atribuindo equivocadamente a determinadas mercadorias o regime de substituição tributária e, portanto, sem destacar o ICMS devido. 2. Infringidos os 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 3. Imposta a penalidade prevista no Art. 123 I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Recurso ordinário conhecido e não-provido. 5. Confirmada a decisão proferida na Instância Singular, **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6. Decisão fundada no §3º do art. 41 e arts. 515 516 do Decreto nº 24.569/97. 7. Unanimidade.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. No exercício de 2007 a empresa deixou de recolher parte do imposto devido, por atribuir regime de tributação distinto do previsto na legislação, conforme informação complementar em anexo.”

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123 I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	10.500,69
Multa	10.500,69
TOTAL	21.001,38

O contribuinte foi intimado do feito fiscal, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1º Instância o Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE**.

Em Recurso ao Conselho de Recursos Tributários o contribuinte pugna pela improcedência do Auto de Infração e solicita a realização de perícia.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito.

Em síntese, é o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração versa sobre falta de recolhimento do ICMS.

Nas Informações Complementares as Agentes designadas para promoverem a ação fiscal explicam que no exercício fiscalizado (2007) a Autuada procedeu de forma equivocada na emissão dos seus documentos fiscais, porquanto atribuiu a algumas mercadorias regime de tributação diverso do previsto na legislação. Afirmam que com este procedimento o ICMS destacado na NF de saída e lançado nos livros fiscais de saída e apuração do ICMS foi reduzido indevidamente.

Para exemplificar, as Autuantes citam o produto “Carne de Charque”, ao qual a empresa atribuiu o regime de substituição tributária interna. Observam as Auditoras que o Parecer nº 425/1994, combinado com o 709/2005, ambos da Secretaria da Fazenda, deixam claro que tal produto, por ser classificado como “carne em conserva”, se sujeita ao ICMS antecipado, e não ao regime de ST.

Destacam que, além disso, aos referidos produtos, por não terem sido industrializados no estado do Ceará (vide notas fiscais de entrada nºs 24236 e 25995),



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

também não se aplica a redução de base de cálculo dos produtos da cesta básica, nos termos do §4º do art. 41 do Decreto nº 24.569/97.

A Recorrente, por seu turno, alega que as autuantes não indicaram, nem comprovaram a origem das mercadorias que saíram do estabelecimento da empresa. Alega que a Fiscalização apresentou apenas duas notas de entradas oriundas de São Paulo e várias notas de saída, querendo fazer crer que as mercadorias destacadas nas notas de saídas seriam as mesmas constantes nas notas de entrada, deduzindo daí que todas as mercadorias de saídas tiveram origem no Estado de São Paulo.

Procedidas vistas dos autos do processo, passo a me manifestar.

Inicialmente é dizer que, na forma do Art. 59 do Decreto nº 25.468/99, entendo por indeferir o pedido de realização de perícia formulado em recurso. A recorrente alega suposta fragilidade da instrução probatória da infração que lhe é imputada, sem, no entanto, especificar objetivamente quais as falhas que teriam sido cometidas no levantamento fiscal. Demais disso, é de se observar que, dados os termos genéricos em que a providência pericial foi solicitada, a sua realização se tornaria inviável, eis que demandaria quase uma nova fiscalização da empresa, o que, obviamente, é incabível no âmbito do processo administrativo-tributário.

No mérito, importa consignar que os artigos 515 e 516 do Decreto nº 24.569/97 versam sobre o regime de substituição tributária nas operações com gado bovino e bufalino, bem como nas operações com carnes e subprodutos comestíveis derivados do abate. No entanto, essa sistemática de tributação só se aplica nas hipóteses envolvendo carne verde, resfriada, congelada ou salgada, donde se conclui que não alcança a chamada “carne de charque” ou, simplesmente, “charque”, produto cuja preparação envolve processos bem mais elaborados.

Também não se aplica ao produto “charque”, nas operações objeto da autuação, a redução de base de cálculo do ICMS prevista no §3º do art. 41 do Decreto nº 24.569/97 para os produtos da cesta básica, vez que não satisfeita condição estabelecida na norma para fruição do benefício, qual seja: ser o referido produto industrializado no Estado do Ceará. Antes, ao contrário, restou evidenciado nos autos que os produtos comercializados pela empresa tinham origem em outra unidade da Federação.

Art. 41. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será reduzida em:

I -58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos:

...

§3º Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no inciso I do caput aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves. (Destaquei)

Esse entendimento é corroborado pelo Parecer da Secretaria da Fazenda nº 709/2005, encartado às folhas 23 a 25 dos autos.

Em exame das notas fiscais acostadas pelas Autuantes se verifica que, de fato, a empresa emitiu notas fiscais referentes ao produto “charque” sem destacar o imposto respectivo, como se o mesmo já tivesse sido recolhido pelo regime de ST, em evidente prejuízo ao Erário. Configurada, portanto, a infração apontada na peça acusatória.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	10.500,69
Multa	10.500,69
TOTAL	21.001,38

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARIA HELVÉCIA QUEIROZ** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da Dra.

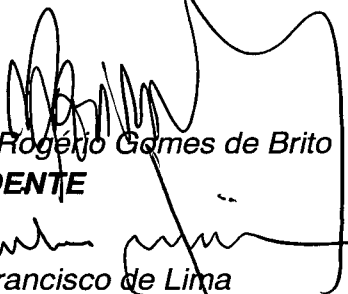
4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Diana de Lima Machado, representante legal da empresa recorrente, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO